



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722694/2017-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.492 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente PERSEU GOMES PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;

3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso excluir da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.490, de 06 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10825.722693/2017-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da R. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação em razão de omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos, omissão de rendimentos de aluguéis e dedução indevida de previdência oficial.

Segundo o Acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. [...] (numeração e-processo), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício [...], ano-calendário [...], resultando em redução do imposto a restituir encontrado pelo contribuinte na declaração de ajuste.

O R Acórdão foi dispensado de Ementa, consoante a Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Cientificado da decisão de 1ª Instância o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, argumentando ser portador de moléstia grave desde 06/2005, comprovado mediante laudo pericial devidamente apresentado e que preenche os requisitos legais.

Pede o cancelamento da autuação

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Desde a impugnação, o Recorrente apresenta inconformismo apenas a respeito da omissão de rendimentos declarados como isentos. Por este motivo, as demais infrações descritas restam incontroversas.

Vejamos a descrição inserta na notificação de lançamento:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 144.703,59, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada gravou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

LAUDO PERICIAL APRESENTADO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, QUAL SEJA: "EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL", CONFORME OFÍCIOS D NIS. 113/2014 E 86/2016 DA COORDENARIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE - CAIS – PROF CANTÍDIO DE MOURA CAMPOS, QUAL INFORMA QUE ESSA UNIDADE DE SAÚDE NÃO ESTA AUTORIZADA A EMITIR LAUDOS PERICIAIS PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A fls. 17, Portaria DGP/DIP-S1 n.º 767, de 10/09/2001, conduzindo à reforma o Recorrente.

A fls. 19, Laudo Pericial emitido por médico do trabalho da Secretaria de Estado de Saúde, em 08/04/2016, informando que o Recorrente é portador de paralisia irreversível e incapacitante desde 06/2005.

Examinando a instrução processual, o Colegiado de 1ª Instância assinalou que:

Pois bem. Com relação à natureza dos rendimentos recebidos, o interessado comprova serem referentes à aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos por previdência pública, conforme Portaria de fls. 17/18.

No que diz respeito ao segundo requisito, foi apresentado o laudo médico pericial de fls. 19, emitido pelo Dr. Wagner Luiz Fressatti. Ocorre que tal documento fora examinado pela autoridade tributária atuante, a qual destacou que, nos termos dos Ofícios DT n.º 113/2014 e 86/2016 da Coordenadoria de Serviços de Saúde – CAIS- Prof. Cantídio de Moura Campos, a unidade de saúde não estava autorizada a emitir laudos periciais para isenção do imposto de renda.

De fato, conforme fls. 09/10 e 11/13 do processo administrativo fiscal n.º 100410.041110/0817-17, no qual há documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação, constam os Ofícios DT n.º 86/2016 e 113/2014 da Coordenadoria de Serviços de Saúde – CAIS - Prof. Cantídio de Moura Campos, direcionados à Receita Federal.

O Ofício DT n.º 86/2016 trata de resposta de Diretor Técnico de Saúde III - CAIS Professor Cantídio de Moura Campos – Botucatu, à autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru- Seção de Fiscalização, referente ao assunto: elaboração e fornecimento de Laudo Médico pericial fornecido por Médico do CAIS Professor Cantídio – Botucatu para fins de isenção e Imposto de Renda – em virtude de Moléstia Grave; através da qual resta evidenciado que os pacientes atendidos pelo Dr. Wagner Luiz Fressatti não foram atendidos pelo Centro de Atenção Integral à Saúde Professor Cantídio de

Moura Campos de Botucatu; que a unidade de saúde não possui registros e prontuários dos pacientes; que o CAIS tem como objetivo a assistência médica hospitalar e ambulatorial e terapêutica no tratamento a pacientes acometidos por transtornos mentais, usuários de dependência química por álcool e drogas, não visando em nenhum momento a elaboração de laudo para fins de isenção de imposto de renda.

No ofício DT n.º 113/2014, também emitido em resposta do CAIS Professor Cantídio de Moura Campos a setor de fiscalização da Receita Federal, é informado que o Dr. Wagner Luiz Fressatti é profissional concursado, pertencente ao Centro de Atenção Integral à Saúde “Professor Cantídio de Moura Campos de Botucatu” da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, mas que não há legislação ou norma interna do ente federativo para emissão de laudo pericial no serviço médico do CAIS feita por um profissional médico na função de perito. A seguir, reproduz-se excerto do documento acerca das atividades do médico na unidade.




 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 COORDENADORIA DE SERVIÇOS DA SAÚDE
 C.A.I.S. "PROFESSOR CANTÍDIO DE MOURA CAMPOS"
 AV JOSE ITALO BACCHI S/N - JARDIM AEROPORTO- CEP 18.606-851 -
 BOTUCATU / SP
 Fone (14) 3811-2736 – e-mail: cantidio-grh@saude.sp.gov.br
 Fone (14) 3811-2852 cantidio-nrp@saude.sp.gov.br FAX (14) 3811-2861
 Ofício DT n.º 113 / 2014 – fls. 03/03

III) O médico Dr. Wagner Luiz Fressatti atuou como médico dessa unidade no período de 24/07/2008 a abril/2014 e inclusive foi o Diretor Técnico dessa Unidade ambulatorial de 24/07/2008 a 03/07/2012. Sua atuação como médico foi de prestar assistência médica clínica a funcionários; prescrição de medicamentos; encaminhamentos dos atendidos para outros serviços médicos para atendimento de especialistas; solicitação de exames laboratoriais e radiológicos. E, se os funcionários necessitassem de afastamento do trabalho por motivo de saúde, acidente de trabalho, estudo de aposentadoria ou fossem readaptados ao serviço, os funcionários atendidos por ele eram encaminhados ao Núcleo de Gestão de Pessoal, para elaboração de documentação e/ou registro eletrônico, que por sua vez, destinavam os mesmos para realização de perícia médica por parte Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, da Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo (órgão oficial do Estado de São Paulo que trata dessas situações).

(03) O Dr. Wagner Luiz Fressatti aqui no CAIS Cantídio não está formalmente investido na função de perito.

Atenciosamente,

UBIRATAN DE CARLO P. CRUZ
DIRETOR TÉCNICO II
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

MARLY TIEGHI DE MELLO
DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III
CAIS PROFESSOR CANTÍDIO

ILMO. SR.
DR. GERALDO REPLE SOBRINHO
DD COORDENADOR DE SAÚDE
COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

Destaque-se que o laudo de fls. 19 foi emitido em 2016 e que, conforme excerto do Ofício DT n.º 113 /2014, colado acima, “O médico Dr. Wagner Luiz Fressatti atuou como médico dessa unidade no período de 24/07/2008 a abril/2014 e inclusive foi o Diretor Técnico dessa Unidade ambulatorial de 24/07/2008 a 03/07/2012”.

Às fls. 14 do processo administrativo fiscal n.º 100410.041110/0817-17 consta Decreto n.º 53, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que visava alterar a denominação da unidade de saúde, bem como dispor sobre sua

organização. No art. 2º estão disciplinadas as finalidades do Centro de Atenção Integral à Saúde “Professor Cantídio de Moura Campos” e corroboram as respostas do órgão ao setor de fiscalização da Receita Federal nos Ofícios DT nº 86/2016 e 113/2014.

Esclarece-se que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

No que diz respeito aos textos de doutos, mesmo aqueles dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostos ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Tudo considerado, faltando competência legal para a emissão do laudo médico oficial para fins de isenção de imposto de renda, pela unidade de saúde Centro de Atenção Integral à Saúde “Professor Cantídio de Moura Campos”, e na falta de apresentação de laudo médico registrando a moléstia grave, emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decide-se por manter a infração.

Objetivando contrapor a análise dos Julgadores de 1º Grau, o Recorrente apresentou novo laudo pericial, agora emitido pela UBS PAS Vila Habitacional de Barra Bonita, atestando ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, desde junho de 2006.

Esse documento deve ser conhecido, com base na alínea “c”, §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, cumpridos os requisitos legais, cumpre excluir da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Pelo exposto, voto dar provimento ao recurso excluir da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso excluir da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redatora